

## A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DESTINADA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO

*THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION AIMED AT PROTECTING FOSSIL HERITAGE*

Erick de Sousa Santos<sup>1</sup>

Natasha Karenina de Sousa Rego<sup>2</sup>

### RESUMO

A legislação responsável pela proteção dos depósitos fossilíferos é bastante escassa podendo desta forma não cumprir adequadamente com o propósito de resguardar esses bens e, portanto, não alcançando a eficácia posto que não corresponde apropriadamente como deveria a importância que esse patrimônio possui constitucionalmente. O tráfico de fósseis é um problema recorrente de regiões carentes do Brasil e representa o que alguns pesquisadores chamam de práticas colonialistas modernas na paleontologia, muitos exemplares são extraídos e enviados ao exterior, onde são vendidos para museus e coleções particulares, o combate ao tráfico de fósseis e a repatriação desses materiais é um desafio moderno e a atual legislação parece não compreender todos os meios adequados para auxiliar nesse combate.

**Palavras-chaves:** paleontologia; fósseis; patrimônio cultural; eficácia.

### ABSTRACT

The legislation responsible for the protection of fossil deposits is quite scarce, thus potentially failing to adequately fulfill the purpose of safeguarding these assets and, consequently, not achieving the effectiveness as it should considering the constitutional importance of this heritage. Fossil trafficking is a recurrent problem in impoverished regions of Brazil and represents what some researchers call modern colonialist practices in paleontology. Many specimens are extracted and sent abroad, where they are sold to museums and private collections. Combating fossil trafficking and repatriating these materials is a modern challenge, and the current legislation does not seem to encompass all the appropriate means to assist in this fight.

**Keywords:** paleontology; fossils; cultural heritage; effectiveness.

1 Técnico em Edificações Integrado ao Médio pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: esjohn19998@gmail.com

2 Mestre em Direito pela UFSC. Bacharela em Direito pela UFPI. Professora Assistente, Dedicção Exclusiva do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Drª Josefina Demes, em Floriano-PI. E-mail: nkaresr@frn.uespi.br

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise acerca das legislações que vigoram com o objetivo de resguardar o patrimônio paleontológico e foi realizado por meio de observações indiretas através do levantamento de dados previamente disponíveis reunidos por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental como livros, artigos, legislações, documentos oficiais etc.

Esse estudo se faz particularmente relevante considerando que os fósseis são um patrimônio cultural da União e materiais fundamentais para a realização dos trabalhos na área da paleontologia. O tráfico de fósseis restringe o acesso a esse patrimônio, limitando o desenvolvimento de pesquisas nacionais, o acesso da população brasileira, e o outras atividades sociais em torno da presença desses bens.

O Decreto-Lei 4.146/42, a legislação ordinária responsável pela proteção dos depósitos fossilíferos, é anterior à Constituição Federal de 1988 e não reconhece a característica cultural que esse patrimônio possui. Sua recepção decorreu da dupla natureza que os bens de interesse paleontológico possuem, sendo eles integrantes do patrimônio cultural brasileiro pelo Art. 216, V da Constituição Federal (CF/88) e recursos do subsolo pelo Art. 20, IX. Deste modo, ainda que o Decreto não contemple explicitamente a natureza cultural dos fósseis, ele ainda possui validade devido à sua classificação como recurso do subsolo e, portanto, como bens de domínio público.

Como resultado, foi possível concluir que, apesar de existir uma norma dedicada à proteção dos depósitos fossilíferos que foi recepcionada constitucionalmente, ela ainda não é suficiente para produzir a eficácia pretendida pelo legislador constitucional. Os limites advindos do escasso conteúdo desta norma fazem com que seja necessário recorrer a outras normas que tratam essa matéria de forma genérica. Embora isso não implique necessariamente em perda de eficácia, os fósseis possuem diversas particularidades que, ao não serem observadas, resultam em uma baixa proteção jurídica.

A necessidade de atualizar a legislação específica destinada à proteção do patrimônio paleontológico brasileiro é evidente. Somente com uma legislação robusta, detalhada e atualizada será possível garantir a conservação eficaz desses recursos e sua utilização adequada pela sociedade e pelos pesquisadores. Ao fortalecer as medidas de proteção, o Brasil poderá assegurar que seu patrimônio paleontológico seja preservado e valorizado, beneficiando tanto a comunidade científica quanto a sociedade em geral.

## 1. OS FÓSSEIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente item tem por objetivo realizar o levantamento e análise dos dispositivos legais destinados a proteção do patrimônio paleontológico, para isso foi feita uma breve introdução seguida de uma subdivisão em 5 (cinco) tópicos contemplando desta forma dispositivos que versam sobre o direito constitucional, administrativos, penal e internacional.

A Constituição ao versar sobre os fósseis lhes conferiu dupla natureza. De acordo com o Art. 216, V da CF/88 os sítios paleontológicos são definidos como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro e possuem ainda natureza de bens de domínio público sendo caracterizados como recursos do subsolo pelo disposto no Art. 20, IX.

A atual lei responsável pelos fósseis é o Decreto-Lei 4.146/42 que dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos, mas esse Decreto-Lei é omissivo quanto a característica cultural desses bens. Atualmente a Portaria N° 155 de 2016 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é a responsável por normatizar a autorização e a comunicação da atividade de extração desses materiais.

O Brasil chegou a ter Projetos de Leis que tinham por objeto a proteção do patrimônio fossilífero, em conformidade com o Art. 216, V da CF/88, em 1996 o então Senador Lúcio Alcântara do PSDB-Ceará, elaborou o Projeto de Lei 245/96<sup>3</sup>, mas o projeto foi arquivado até que em 2005 o Senador Pedro Simon do MDB-Rio Grande do Sul através do Projeto de Lei 57/2005<sup>4</sup> resgatou o texto com a finalidade de ser aprovado, mas sua tentativa também não conseguiu êxito.

### 1.1. DECRETO-LEI 4.146/42 E O DNPM (ANM)

Este subtópico é destinado a análise da legislação responsável pela proteção dos depósitos fossilíferos.

O Decreto-lei 4.146/42 recepcionado é bastante escasso em termo de conteúdo, possui apenas dois artigos e basicamente dispõe que os depósitos fossilíferos são propriedades da Nação, algo que atualmente a própria Constituição já dispõe quando se considera que o termo “Nação” é referente a União. Esse Decreto-Lei concede ao DNPM atual Agência Nacional de Mineração (ANM) a função de autorizar e fiscalizar a sua extração. Já a competência para instaurar um processo criminal em caso de conflito com a lei é do Ministério Público Federal (MPF).

3 ALCÂNTARA, Lúcio. **Projeto de Lei N° 245/96**. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e da outras providências. Brasília: Senado Federal, 13 nov. 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1648/pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

4 SIMON, Pedro. **Projeto de Lei N° 57/2005**. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e da outra providência. Brasília: Senado Federal, 09 mar. 2005. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261868&ts=1630413775374&disposition=inline>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1942).<sup>5</sup>

Na prática, a recepção do Decreto-lei 4.146/42 delegou toda a responsabilidade de normatizar a respeito dos fósseis para um órgão subordinado ao Ministério de Minas e Energia. Isso só veio a ocorrer primeiramente com a Portaria Nº 542 de 2014 e atualmente com a Portaria Nº 155 de 2016. Ou seja, um patrimônio da União é regido, em suma, por uma norma hierarquicamente inferior a uma lei, o que significa que, em um eventual conflito entre esta portaria e uma norma superior, esta última deverá prevalecer.

O Decreto-Lei 4.146/42 a atual norma vigente “por ser muito antiga, não contém os novos instrumentos garantidos pela legislação ambiental, e nem a atual legislação ambiental contempla algo sobre o regime jurídico dos fósseis não combustíveis” (ABAIDE, 2021, p. 254, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Segundo Jalusa Prestes Abaide (2009)<sup>7</sup> a Constituição Federal de 1988 versa que os objetos de interesse paleontológicos possuem o status de riqueza do subsolo e de bem cultural de natureza ambiental, mas este Decreto-Lei que foi recepcionado devido ao seu conteúdo não entrar em conflito com a ordem constitucional, não os caracteriza como bem cultural de natureza ambiental, sendo neste aspecto que o silêncio do legislador em atualizar o Decreto-Lei 4.146/42 é o responsável por não produzir a eficácia constitucional.

A norma constitucional deve estar em conformidade com a realidade social para que os órgãos competentes possam aplicá-la de maneira efetiva. Não basta que uma norma seja apenas técnica ou juridicamente eficaz, ou seja, que produza efeitos no meio jurídico, se sua base de sustentação não for legítima.

Não é suficiente que uma lei anterior tenha sido recepcionada pela Constituição se ela se mostra insuficiente diante dos novos bens jurídicos nela descritos. O Decreto-Lei 4.146/42, por exemplo, beneficia principalmente a categoria vinculada à

5 BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4146, DE 4 DE MARÇO DE 1942**. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. Rio de Janeiro, 4 de março de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm). Acesso em: 30 jan. 2022

6 No original: por ser muy antiguo, no contiene los nuevos instrumentos garantizados por la legislación ambiental, y tampoco la actual legislación ambiental contempla algo sobre el régimen jurídico de fósiles no combustibles. Fonte: ABAIDE, Jalusa Prestes. Régimen Jurídico de Bienes Públicos de Naturaleza Interdisciplinaria. In: PÉREZ, David Vallespín (Editor). Revista Internacional Consinter de Direito, Ano VII – Número XIII, Estudos Contemporâneos. Porto: Editorial Juruá, 2021, cap. 2. p. 247-262. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/73/126>. Acesso em: 19 jan. 2022.

7 ABAIDE, Jalusa Prestes. **Fósseis: riqueza do subsolo ou bem ambiental?**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

mineração, negligenciando os direitos difusos e coletivos relacionados à proteção do patrimônio paleontológico.

A falha do Decreto-Lei 4.146/42 em cumprir seu papel normatizador deve-se à delegação inadequada da normatização e ao seu conteúdo escasso. O decreto, ao invés de fornecer um marco legal abrangente e específico para a proteção do patrimônio paleontológico, distribui excessivamente a responsabilidade regulatória para outros órgãos e normas complementares. Essa fragmentação resulta em uma proteção inconsistente e insuficiente, deixando lacunas que podem ser exploradas por atividades ilegais, como o tráfico de fósseis.

O Decreto-Lei 4.146/42 responsabiliza o DNPM apenas pela autorização da extração do patrimônio paleontológico. Essa limitação, combinada com a falta de ação legislativa, resulta em uma proteção inadequada, pois não há uma exigência legal clara de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é o órgão responsável por resguardar o patrimônio cultural do Brasil, assuma a responsabilidade pela preservação desses bens.

Isso exemplifica o conflito negativo de atribuições entre órgãos administrativos. Segundo o Art. 81 da Portaria N° 375 de 2018 do IPHAN, o instituto deve ser acionado por um órgão competente para agir em relação à relevância cultural dos materiais fósseis, e somente após constatar essa relevância utilizará os instrumentos necessários para a sua preservação.

Art. 81. Ao Iphan, quando provocado por órgão competente, caberá manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios ou fósseis paleontológicos existentes no território nacional.

Art. 82. Apenas quando constata a existência de valores referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, caberá ao Iphan, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, preservar bens paleontológicos. (BRASIL, 2018).<sup>8</sup>

Em suma, o conteúdo do Decreto-Lei 4.146/42 é limitado e não aborda todas as questões relevantes para a preservação dos fósseis. A norma carece de procedimentos claros e detalhados para a extração, conservação, manejo e penalização de infrações relacionadas aos fósseis. O decreto também não reconhece a importância cultural dos fósseis, tratando-os apenas como recursos do subsolo e não como bens culturais de natureza ambiental, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a revisão e atualização do Decreto-Lei 4.146/42 são essenciais para garantir que ele possa cumprir seu papel normatizador de forma eficiente. Incorporar medidas detalhadas e específicas que contemplem todas as particularidades

<sup>8</sup> BRASIL. **PORTARIA Nº 375, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.** Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Brasília, 20 setembro 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-375-de-19-de-setembro-de-2018-41601031>. Acesso em 20 fev. 2022.

dos fósseis é crucial para assegurar sua devida proteção e valorização. Sem essas mudanças, a legislação continuará a ser insuficiente, deixando os fósseis vulneráveis e impedindo seu uso pleno e adequado pela sociedade e pela comunidade científica.

## 1.2. PORTARIA Nº 155 DE 2016 DO DNPM (ANM) E A PORTARIA MCT Nº 55, DE 14.03.1990 REFERENTE A COLETA, POR ESTRANGEIROS, DE DADOS E MATERIAIS CIENTÍFICOS NO BRASIL<sup>9</sup>

Este subtópico é destinado a Portarias responsáveis por complementar algumas questões como fiscalização, comunicação e extração desses bens com destinação para museus, universidades, estudos etc.

A Portaria Nº 155 de 2016 aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga atos normativos consolidados. Tratando-se de um texto normativo que compila diversas questões, dentre elas a autorização e a comunicação prévia para a extração de fósseis, ela revogou a Portaria Nº 542 de 2014. No entanto, o texto presente na Portaria Nº 155 de 2016 é quase idêntico ao texto que substituiu, com diferenças basicamente por questões organizacionais, uma vez que a primeira portaria era dedicada exclusivamente ao tema dos fósseis, enquanto a segunda trata o tema em um de seus Títulos.

O conteúdo responsável por versar sobre os fósseis encontra-se no Título IV, nomeado “Da autorização e da comunicação prévia para extração de fósseis”, e compreende dos Art. 296 ao 320. Este título não aborda questões como a repatriação e penalização, devido aos limites estabelecidos pelo próprio Decreto-Lei 4.146/42, que se restringe a autorizar e fiscalizar a extração de fósseis. Além disso, no caso da penalização, existe uma questão de competência, pois apenas a União pode legislar sobre matéria penal, conforme o Art. 22, I da CF/88.

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988, grifo nosso).<sup>10</sup>

O Art. 302 estipula que a extração de fósseis deve ser solicitada mediante o envio de um formulário ao endereço eletrônico paleontologia@DNPM.gov.br. Este formulário, denominado “Requerimento de autorização para extração de espécimes fósseis”, está incluído nos anexos da portaria. Além disso, a portaria permite que profissionais estrangeiros façam esse requerimento, desde que estejam vinculados a alguma instituição nacional, seja ela uma instituição científica municipal ou privada, conforme estabelecido no Art. 301, V.

Segundo o Art. 301, IV, profissionais ou estudantes estrangeiros são enquadrados

<sup>9</sup> BRASIL. **PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MAIO DE 2016**. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Brasília, 17 de maio de 2016. Disponível em: [https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13596156&cod\\_menu=6783&cod\\_modulo=405](https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13596156&cod_menu=6783&cod_modulo=405). Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

nos termos dos casos especiais do Capítulo XI da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, que abrange os itens 56 a 58. A Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), é responsável por aprovar o regulamento sobre a coleta de dados e materiais científicos no Brasil por estrangeiros.

Segundo o item 42, e, da Portaria MCT Nº 55 de 1990 todo material fóssil deve ser retido e destinado a instituições científicas brasileiras.

42 - O MCT, por intermédio da instituição brasileira co-participante e co-responsável, reterá, do material coletado, para destinação a instituições científicas brasileiras, os seguintes itens:

[...]

e) todo o material-tipo de fósseis; (BRASIL, 1990).<sup>11</sup>

O tráfico de fósseis com a finalidade de promover estudos é uma das principais causas da expropriação desse valioso patrimônio. Juan Carlos Cisneros et al. (2022)<sup>12</sup> chamam isso de práticas colonialistas na paleontologia. Para alguns pesquisadores, as leis responsáveis por regulamentar a pesquisa paleontológica no Brasil são complicadas ou de difícil acesso. No entanto, muitos países, como Canadá, Itália, Austrália e EUA, também possuem legislações bastante rigorosas no que tange à coleta e à exportação de fósseis.

O estabelecimento de legislações destinadas à proteção dos fósseis é algo comum, mas as práticas colonialistas afetam mais os países subdesenvolvidos do que os países desenvolvidos ou “ocidentais”. Segundo Juan Carlos Cisneros et al. (2022), alguns pesquisadores estrangeiros utilizam o termo “ocidentais” para se referirem aos países desenvolvidos, ainda que estes estejam localizados no Oriente geográfico. Esses pesquisadores argumentam que os países desenvolvidos seriam os locais mais adequados para a proteção dos fósseis.

Conforme expõem Tiago R. Simões e Michael W. Caldwell (2015)<sup>13</sup> em sua breve análise entre a legislação brasileira, com ênfase na Portaria do DNPM, e a legislação canadense, devido ao sistema parlamentarista, tanto na esfera federal quanto regional, cada província e território do Canadá é responsável por criar suas próprias leis. Das dez províncias e três territórios, nove possuem legislação específica acerca dos fósseis.

Há três pontos em comum em todas essas legislações provinciais e territoriais: primeiro, todos os fósseis pertencem à Coroa; segundo, é ilegal para qualquer

11 BRASIL. PORTARIA MCT Nº 55, DE 14 DE MARÇO DE 1990. Aprova o Regulamento sobre coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. Brasília, 15 de março de 1990. Disponível em: <https://lba2.inpa.gov.br/index.php/portarias-e-afins/122-portaria-mct-n-55.html>. Acesso em: 08 mai. 2022.

12 CISNEROS, Juan Carlos et al. Aprofundando-se nas práticas colonialistas da paleontologia no México e no Brasil dos dias atuais. Tradução: Aline Marcele Ghilardi. In: HALL, Wendy. Royal Society Open Science. Londres: The Royal Society Publishing. 02 mar. 2022, vol. 9 Tradução de: Digging deeper into colonial palaeontological practices in modern day Mexico and Brazil. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rsos.210898>. Acesso em: 06 mar. 2022.

13 SIMÕES, Tiago R.; CALDWELL, Michael W. Fósseis e legislação: breve comparação entre Brasil e Canadá. São Paulo: Ciência e Cultura, v. 67, nº 4., out. /dez. 2015. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000400016](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000400016). Acesso em: 18 abr. 2022.

cidadão comum escavar, exportar ou possuir fósseis como bens particulares; e terceiro, toda coleta legal de fósseis deve ser conduzida por paleontólogos profissionais com autorização previamente expedida pela província ou território onde foram encontrados e tombados em um museu.

Segundo Juan Carlos Cisneros et al. (2022), pode ser realmente difícil para alguns pesquisadores estrangeiros navegarem pela legislação e burocracia de alguns países. Por isso, a cooperação com instituições locais é essencial, pois elas podem orientar sobre a legislação e a coleta desses materiais para estudo, exportação temporária ou permanente, quando possível.

O acesso facilitado às legislações sobre o tema é importante. Medidas como a disponibilidade de textos legais traduzidos para outros idiomas são um primeiro passo significativo. Isso contribui para a conscientização sobre os textos legais. Embora a burocracia possa incomodar e frustrar alguns, ela é crucial para o cumprimento da legislação local e para garantir a proteção do patrimônio local.

### 1.3. **CONVENÇÃO DA UNESCO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA PROIBIR E IMPEDIR A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILÍCITAS DOS BENS CULTURAIS**

Este subtópico é destinado a ponderar sobre como o Brasil regulamentou a Convenção destinada a proteção dos bens culturais a nível internacional.

O fenômeno do tráfico de fósseis resulta em uma perda patrimonial que muitas vezes nem chega ao conhecimento público. Para evitar o tráfico de bens culturais a nível internacional e possibilitar o processo de repatriação desses materiais, o Brasil se tornou signatário da convenção da UNESCO sobre as “Medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais”, por força do Decreto N° 72.312/73.

Essa convenção é regulamentada pela Portaria N° 375 de 2018 do IPHAN e reconhece os objetos de interesse paleontológico como bens culturais, de acordo com o Art. 1, a.

ARTIGO 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes categorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e **objeto de interesse paleontológico**; (UNESCO, 1970, grifo nosso).<sup>14</sup>

<sup>14</sup> UNESCO. Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais. Paris. 12-14 de nov. 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 24 jun. 2022.

A mesma convenção prevê a possibilidade de medidas que visem recuperar a posse de bens culturais exportados ilegalmente, conforme estipulado em seu Art. 13, c e d.

ARTIGO 13 Os Estados-Partes na presente Convenção comportem-se, também, obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

[...]

c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidos por seus proprietários de direito ou em seu nome;

d) reconhecer o direito imprescritível de cada Estado parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, *ipso facto*, não poderão ser exportados, e facilitar a recuperação de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados. (UNESCO, 1970).<sup>15</sup>

No entanto, conforme o Art. 7, b, ii da convenção, cabe à parte solicitante arcar com determinados custos, como todas as despesas relativas à restituição dos bens. Isso significa que, nesses processos, pode haver uma cobrança por todas as operações responsáveis pela recuperação dos patrimônios culturais, além das despesas já referentes ao transporte desses materiais.

ARTIGO 7º Os Estados-Partes na presente Convenção, se comprometem a: [...]

(ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado de origem Parte na Convenção, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que **o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fé ou a qualquer pessoa que detenha a propriedade legal daqueles bens**. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessária para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. **Todas as despesas relativas à restituição e à entrega dos bens culturais serão pela parte solicitante**. (UNESCO, 1970, grifo nosso).<sup>16</sup>

Diante da possibilidade de oneração da parte solicitante, a convenção, em seu Art. 14, sugere a criação de um fundo destinado tanto a arcar com esses tipos de custos quanto a prevenir a própria exportação ilícita.

ARTIGO 14 **A fim de impedir as exportações ilícitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção**, cada Estado parte na mesma deverá, na medida de suas

15 UNESCO. Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais. Paris. 12-14 de nov. 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 24 jun. 2022.

16 UNESCO. Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais. Paris. 12-14 de nov. 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 24 jun. 2022.

possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, **e, se necessário, criar um fundo para tal fim.** (UNESCO, 1970, grifo nosso).<sup>17</sup>

Apesar disso, a Portaria Nº 375 de 2018 do IPHAN, que normatiza essa convenção, não prevê a existência de um fundo destinado a arcar com os processos de repatriação. Embora o Brasil possua um fundo destinado à proteção dos direitos difusos e coletivos, criado pela Lei Nº 7.347 de 1985, esse fundo também não contempla esse tema, pois é destinado apenas a reparar danos, conforme o Art. 1, § 1º da Lei Nº 9.008 de 1995.

Art. 1º [...]

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **tem por finalidade a reparação dos danos** causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1995, grifo nosso).<sup>18</sup>

Se o Brasil adotasse uma legislação específica contendo matéria penal, poderia reverter o valor das condenações judiciais e das multas em prol do combate ao tráfico e da repatriação dos fósseis. Esse recurso poderia ser utilizado como um meio de sustentar o fundo mencionado na Convenção da UNESCO, similar ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que tem essa previsão no Art. 1, §2º, I e V da Lei Nº 9008 de 1995.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

[...]

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; (BRASIL, 1995).<sup>19</sup>

Segundo Jalusa Prestes Abaide (2009)<sup>20</sup>, a Convenção da UNESCO permite a recuperação de peças por meio de missões diplomáticas. No entanto, o direito internacional não considera a proteção diplomática do Estado como um “dever”, mas sim como um “direito” ou faculdade. Cabe ao Estado que se sentir lesado iniciar um processo pela via diplomática. É nesse ponto que a falta de recursos pode se tornar

17 UNESCO. Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais. Paris. 12-14 de nov. 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 24 jun. 2022.

18 BRASIL. LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, 21 março 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

19 BRASIL. LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, 21 março 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

20 ABAIDE, Jalusa Prestes. Fósseis: riqueza do subsolo ou bem ambiental?. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

um obstáculo significativo para o exercício desse direito.

Existem casos em que a repatriação ocorre de maneira espontânea, sem o envolvimento de processos jurídicos. Um exemplo é o caso da aranha fóssil *Cretapalpus vittari* e outras 35 aranhas fósseis que estavam no acervo da Universidade do Kansas (EUA), conforme noticiado por Cadu Freitas (2021) na matéria do G1 CE intitulada “Fóssil de aranha com nome que homenageia Pablo Vittar é devolvido ao Ceará após ser traficada para fora do Brasil”.<sup>21</sup>

Por outro lado, existem casos em que o processo de repatriação pode levar anos. Um exemplo disso foi noticiado no G1 por Vladimir Netto (2022) na matéria “Em cerimônia, França devolve ao Brasil 998 fósseis do período Cretáceo; veja imagens”. Este caso, caracterizado como o maior lote já recuperado pelo Brasil, contendo 998 fósseis, ocorreu em maio de 2022, oito anos após terem sido apreendidos em 2013 na França.<sup>22</sup>

#### 1.4. LEGISLAÇÕES PENAIS

Nesta subdivisão será feito uma análise acerca dos dispostos punitivos, contemplando reflexões sobre questões que vão além da aplicação de uma sanção.

No que se refere à questão da punibilidade, sem uma lei específica destinada a combater o roubo, tráfico ou comercialização ilegal desse patrimônio, aplicam-se os crimes genéricos referentes ao Patrimônio Público. Neste contexto, ocorre o fenômeno da norma penal em branco, onde a falta de uma legislação específica não caracteriza algumas condutas, como a comercialização de bens fósseis, como fatos atípicos. Marcos Paulo de Souza Miranda (2019)<sup>23</sup> menciona o julgamento da RSE 0005796-19.2009.4.03.6181 SP, que tratou desse tema.

1. A conduta narrada na denúncia amolda-se em tese aos tipos penais previstos nos artigos 180, § 1º do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91.
2. Os réus afirmaram perante a autoridade policial que **não possuíam licença específica para a comercialização de produtos pertencentes à União.**
3. De outro lado, os réus foram surpreendidos vendendo pedras e madeiras fossilizadas, sem apresentar nenhuma autorização provida do órgão competente.
4. Os conjuntos de fossilíferos pertencem à União, a teor do art. 1º do

21 FREITAS, Cadu. Fóssil de aranha com nome que homenageia Pablo Vittar é devolvido ao Ceará após ser traficada para fora do Brasil. G1 CE, Ceará, 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/10/21/fossil-de-aranha-que-homenageia-pablo-vittar-e-devolvido-ao-ceara-apos-ser-traficado-para-fora-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2022.

22 NETTO, Vladimir. Em cerimônia, França devolve ao Brasil 998 fósseis do período Cretáceo; veja imagens. G1, Brasília, 24 maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/24/em-cerimonia-franca-devolve-ao-brasil-998-fosseis-do-periodo-cretaceo.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2022.

23 MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil.** 30 de março de 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil#_ftn4). Acesso em: 19 nov. 2021.

Decreto-Lei n. 4.146/42.

5. É descabida a alegação de que a denúncia descreve fato atípico. A autorização para a exploração de produtos e matéria-prima pertencentes à União, bem como sua comercialização, pertence ao DNPM, conforme prevê o Decreto.

6. Até que seja aprovado o projeto de lei mencionado na sentença, tratando de forma especial a comercialização de fósseis, vigora o Decreto 4146/42, sendo punível a exploração e venda de produtos pertencentes à União, sem autorização do DNPM, nos termos do artigo 2º da Lei 8.176/91. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TRF-3 - RSE 0005796-19.2009.4.03.6181 SP – QUINTA TURMA – 1ª. SEÇÃO. REL. JUÍZA TÂNIA MARANGONI; JUL. 18/03/2018, grifo nosso).

Assim sendo dentre os crimes que podem ser aplicados pode se destacar o *Dano qualificado* pela destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União que está prevista no Art. 163, III, a *Receptação Qualificada* pela recepção de produto que deve saber ser produto de crime ou de bens do patrimônio da União previsto no Art.180, § 1º ou § 6º e o *Peculato* crime do Art. 312, todos do Código Penal.

Dano Qualificado

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: [...]

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [...]

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[...]

### **Receptação Qualificada**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

[...]

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

[...]

### Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. (BRASIL, 1940).<sup>24</sup>

E como já exposto no julgamento supracitado é possível ainda a aplicação do crime de *Usurpação* contra o patrimônio público, Art. 2º da Lei Nº 8.176/91.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. (BRASIL, 1991).<sup>25</sup>

No entanto, apesar de no Brasil não se deixar de aplicar uma norma penal, “no âmbito penal também é necessária a complementação de seu preceito primordial para integrá-lo ao conceito de “bens” e “matérias-primas” pertencentes à União” (ABAIDE, 2021, p. 261, tradução nossa)<sup>26</sup>. A falta de uma legislação específica que contemple matéria penal diminui, portanto, a importância desse patrimônio, na medida em que eles passam a ser tratados como bens genéricos.

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda (2019)<sup>27</sup>, os depósitos fossilíferos, ao serem normatizados apenas em nível infraconstitucional e em razão de sua dominialidade, acabam sendo tratados juridicamente de maneira semelhante a um monte de areia.

A desvalorização do patrimônio paleontológico brasileiro decorre da ausência de uma legislação específica e detalhada que proteja esses bens de forma adequada. A falta de normas penais que penalizem claramente o tráfico e a comercialização ilegais de fósseis resulta em uma proteção insuficiente, tratando esses recursos valiosos como bens genéricos. Aplicar normas penais genéricas para crimes contra o patrimônio público não atende às necessidades específicas de preservação dos fósseis, deixando-os vulneráveis ao tráfico e à destruição, e diminuindo sua importância e reconhecimento.

A criação de um fundo destinado à proteção do patrimônio cultural, alimentado por valores de condenações e multas por tráfico de fósseis, poderia transformar significativamente o cenário. Se o Brasil adotasse uma legislação penal específica

24 BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

25 BRASIL. LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília, 8 de fevereiro de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm). Acesso em 18 fev. 2022.

26 No original: también en el ámbito penal se necesita de complementación de su precepto primario para integrar el concepto de “bienes” y “materia-prima” pertenecientes à União. Fonte: ABAIDE, Jalusa Prestes. Régimen Jurídico de Bienes Públicos de Naturaleza Interdisciplinaria. In: PÉREZ, David Vallespín (Editor). Revista Internacional Consinter de Direito, Ano VII – Número XIII, Estudos Contemporâneos. Porto: Editorial Juruá, 2021, cap. 2. p. 247-262. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/73/126>. Acesso em: 19 jan. 2022.

27 MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil. 30 de março de 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil#_ftn4). Acesso em: 19 nov. 2021.

para a proteção dos fósseis, os recursos obtidos poderiam ser direcionados para esse fundo, semelhante ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Isso permitiria financiar ações de preservação, combate ao tráfico e repatriação de fósseis, garantindo a proteção e valorização desse patrimônio inestimável.

## CONCLUSÃO

Como conclusão, foi possível constatar que a legislação brasileira destinada à proteção do patrimônio paleontológico, especificamente o Decreto-Lei 4.146/42, é extremamente insuficiente. Seu conteúdo se limita a definir os fósseis como propriedades da União e concede ao DNPM (atual ANM) a função de autorizar e fiscalizar a extração desses materiais. Dessa forma, o Decreto-Lei deixa de estabelecer medidas, procedimentos e penalidades eficazes para a proteção dos depósitos fossilíferos.

O comércio e a exploração ilegal de fósseis privam pesquisadores e o povo brasileiro do acesso a esse patrimônio nacional. A conservação, exploração adequada e repatriação desses bens são temas cruciais devido ao potencial de desenvolvimento social que esse patrimônio pode proporcionar. No entanto, a legislação brasileira possui limitações significativas que dificultam a proteção desses materiais. Além disso, o Brasil não regulamentou adequadamente a convenção internacional destinada a evitar a expropriação do patrimônio cultural, permitindo a perpetuação de práticas colonialistas.

Os textos normativos existentes não são suficientes para proteger eficazmente o patrimônio paleontológico. Uma legislação específica que compreendesse todas as particularidades desses materiais seria muito mais adequada. Atualmente, a proteção oferecida pelo Brasil é insuficiente, dificultando o combate à exploração ilegal e à repatriação desses materiais. A abordagem genérica da legislação resulta na perda de eficácia normativa, já que os fósseis possuem muitas particularidades que devem ser observadas.

Portanto, a baixa proteção jurídica oferecida aos fósseis é inconsistente com a relevância que o legislador constitucional conferiu a esses bens. Isso limita a eficácia de medidas alternativas para a proteção desse recurso multidisciplinar que, se explorado e utilizado adequadamente, poderia contribuir significativamente para a sociedade. Essa potencialidade, no entanto, não é reconhecida juridicamente devido à escassa e limitada legislação, que permanece desatualizada.

## REFERÊNCIAS

ABAIDE, Jalusa Prestes. **Fósseis**: riqueza do subsolo ou bem ambiental?. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ABAIDE, Jalusa Prestes. Régimen Jurídico de Bienes Públicos de Naturaleza Interdisciplinaria. *In*: PÉREZ, David Vallespín (Editor). **Revista Internacional Consinter de Direito, Ano VII – Número XIII, Estudos Contemporâneos**. Porto: Editorial Juruá, 2021, cap. 2. p. 247-262. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/73/126>. Acesso em: 19 jan. 2022.

ALCÂNTARA, Lúcio. **Projeto de Lei Nº 245/96**. Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e da outras providências. Brasília: Senado Federal, 13 nov. 1999. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1648/pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4146, DE 4 DE MARÇO DE 1942**. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. Rio de Janeiro, 4 de março de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL, **DECRETO Nº 72.312, DE 31 DE MAIO DE 1973**. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Brasília, 31 maio 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d72312.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 24 julho 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília, 8 de fevereiro de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm). Acesso em 18 fev. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995**. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília, 21 março 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9008.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **PORTARIA MCT Nº 55, DE 14 DE MARÇO DE 1990**. Aprova o Regulamento sobre coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil. Brasília, 15 de março de 1990. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria\\_MCT\\_n\\_55\\_de\\_14031990.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_55_de_14031990.html). Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. **PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MAIO DE 2016**. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Brasília, 17 de maio de 2016. Disponível em: [https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13596156&cod\\_menu=6783&cod\\_modulo=405](https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13596156&cod_menu=6783&cod_modulo=405). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **PORTARIA Nº 375, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Brasília, 20 setembro 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-375-de-19-de-setembro-de-2018-41601031>. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL. **PORTARIA Nº 542, 18 DE DEZEMBRO DE 2014.** Estabelece os procedimentos para autorização e comunicação prévias para extração de fósseis, nos termos do Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e dá outras providências. Brasília, 22 dezembro de 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/servicos/copy\\_of\\_expedicao-cientifica/dnpm-po-542\\_2014-extração-de-fósseis.pdf](https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/servicos/copy_of_expedicao-cientifica/dnpm-po-542_2014-extração-de-fósseis.pdf). Acesso em: 30 jan. 2022.

CISNEROS, Juan Carlos et al. Aprofundando-se nas práticas colonialistas da paleontologia no México e no Brasil dos dias atuais. Tradução: Aline Marcele Ghilardi. *In*: HALL, Wendy. **Royal Society Open Science**. Londres: The Royal Society Publishing. 02 mar. 2022, vol. 9 Tradução de: Digging deeper into colonial palaeontological practices in modern day Mexico and Brazil. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.6358847>. Acesso em: 06 mar. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil.** 30 de março de 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fósseis-sao-patrimonio-cultural-ameaçado-brasil#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fósseis-sao-patrimonio-cultural-ameaçado-brasil#_ftn4). Acesso em: 19 nov. 2021.

NETTO, Vladimir. Em cerimônia, França devolve ao Brasil 998 fósseis do período Cretáceo; veja imagens. **G1**, Brasília, 24 maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/24/em-cerimonia-franca-devolve-ao-brasil-998-fósseis-do-periodo-cretaceo.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SIMÕES, Tiago R.; CALDWELL, Michael W. **Fósseis e legislação:** breve comparação entre Brasil e Canadá. São Paulo: Ciência e Cultura, v. 67, nº 4., out. /dez. 2015. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000400016](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000400016). Acesso em: 18 abr. 2022.

SIMON, Pedro. **Projeto de Lei Nº 57/2005.** Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fóssilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e da outra providência. Brasília: Senado Federal, 09 mar. 2005. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261868&ts=1630413775374&disposition=inline>. Acesso em: 12 jun. 2022.

UNESCO. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais.** Paris. 12-14 de nov. 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 24 jun. 2022.